TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007514-62.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudia Isabel Ferra

Requerido: Casas Pernambucanas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, ante o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emitentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. (...)" (PET no AgRg no REsp 1391029/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ªT, j. 04/02/2014).

E ainda: "(...) Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços. (...)" (AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ªT, j. 03/02/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ingresso no mérito para julgar improcedente a ação.

A decisão de folhas 128 inverteu em parte o ônus da prova para atribuiu às rés o ônus de comprovarem a ausência de vício na prestação do serviço.

Transcorrida a instrução, tal prova não foi realizada.

Ao contrário, consoante depoimento colhido em audiência – folhas 158, namorado da autora – e documento de folhas 124, emerge dos autos que realmente a autora tinha, por ocasião da compra com o cartão de crédito, limite suficiente para a concretização da transação com o uso da função crédito.

Todavia, algum problema operacional ou de sistema informatizado de fato ocorreu, porquanto a autora não logrou concretizar o pagamento com o uso de cartão de crédito, conforme depoimento de seu namorado, ouvido às folhas 158.

Induvidosa, pois, a existência de vício na prestação do serviço.

Sem embargo, nem por isso a ação procede.

É que, como vemos na decisão já referida de folhas 128, no que toca ao dano que a autora teria experimentado, não houve inversão do ônus da prova, competindo à demandante comprovar o abalo psíquico, o dano moral no presente caso, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Ora, no presente caso trata-se de uma falha isolada que, como declarado pelo namorado da autora, nunca se repetiu. Se não bastasse, nenhuma prova foi produzida no sentido de que algum comentário desonroso ou vexatório foi feito pela atendente do caixa da loja. E, prosseguindo, a situação foi contornada com o pagamento pelo namorado da autora.

São elementos que mostram: a situação foi daquelas que às vezes acontecem na vida em sociedade, inerentes ao convívio social, e que nem por isso – considerado como parâmetro o homem médio – causam efetivo gravame de índole moral ou psíquica.

O conjunto de circunstâncias indica que efetivamente a autora sofreu dissabor ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

aborrecimento, mas não houve abalo a direito de personalidade com intensidade bastante para justificar, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, lenitivo de ordem pecuniária com função compensatória.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/06/2011), que é o caso dos autos: as fornecedoras tinham o dever contratual de propiciar crédito à autora, até o limite do cartão, mas no momento em que a autora foi utilizá-lo, não foi respeitada a diretriz, situação de inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA